

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275, KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4227

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

P.M.I.G.B.
 PROC. Nº 03
 FOLHA Nº 03

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Número/Ano

1483

Volume

0

Data Abertura

20/03/2024

Assunto

SOLICITAÇÃO

Local : PROTOCOLO GERAL

Interessado :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CNPJ

: 14.239.353/0001-53

Endereço :

RUA JOSE ANTONIO SAMPAIO

Bairro :

PARQUE RIVIEIRA

Cidade :

CABO FRIO

Telefone :

: 22992279783

Complemento :

: LJ 02

Observação :

REQUERENTE SOLICITA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

CONCORRENCIA Nº 010/2023

PROCESSO Nº 1066/2023

Documentação :

ASSINATURA DO REQUERENTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEMAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

5111100N-REGIÃO

Requerente (Nome Legível) 50241100

Estado Civil casado

Expedida (Órgão) REGIÃO-105

Cargo diretor

CPF / CNPJ 1221992279703

Telefone 1221992279703

Nacionalidade brasileiro

Identidade (R.G.) 10650166-1

Matricula (Func. Municipal) 123

Residente à RUA ROSE ANTONIO GARRAFO 123

Bairro JANEIRO

Cidade RJ

Estado RJ

CEP 20000000

Email: 5111100N.2AG00@GM12.COM

Vem respeitosamente requerer com base nos documentos em anexo:

- Exoneração
- Licença Prêmio
- Licença sem Vencimento
- Licença Maternidade
- Estabilidade Provisória Gestante
- Adiantamento de 13º Salário
- Incorporação Salarial
- Insalubridade
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)
- Autonomia de Táci
- Credenciamento e Descrenciamento Táci
- Certidão Ambiental

- Perícia Médica
- Verbas Rescisórias
- Certidão de Tempo de Serviço
- Certidão de Tempo de Contribuição
- Auxílio Natalidade
- Incentivo Funcional
- Enquadramento Funcional
- Auxílio Transporte
- Poda / Corte de Arvore
- Autorização para Estágio
- Solicitação de Medicamentos
- Outros

Obs: Impugnado no processo

Iguaba Grande, 20 de maio de 2022

Assinatura

Rodovia Amaral Peixoto, km106 - Bairro Cidade Nova - Iguaba Grande - RJ

P. M. I. G.

PROC. Nº 1483

FOLHA Nº 04

RUB. _____



CLAUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Piso Salarial

Salários, Reajustes e Pagamento

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Profissional dos Trabalhadores do ramo das Indústrias da Construção Civil de pequenas e grandes estruturas, inclusive empreiteiras; das indústrias de materiais de construção, tais como: ladrilhos hidráulicos, mármore e granitos, pinturas, decorações, ornatos, estuques, tijolos refratários; das indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, artefatos de madeiras, compensados e laminados, aglomerados e chapas de fibras de madeiras e fórmica, móveis de madeira, de junco e vime, estofados, colchões, bancos de automóveis e de cortinas, vassouras e escovas e pincéis; poços artesanais e engenharia consultiva; e os trabalhadores avulsos; abrangendo, desta forma, sem nenhuma exceção, todos os trabalhadores abrangidas pelo grupo 3º do Anexo previsto no artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme dispõe a legislação em vigor e este estatuto, organizados em sindicatos inorgанизados, com abrangência territorial em Armação dos Buzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Cabo Frio/RJ, Iguaba Grande/RJ e São Pedro da Aldeia/RJ, territorial em Armação dos Buzios/RJ, Cabo Frio/RJ, Iguaba Grande/RJ e São Pedro da Aldeia/RJ, com abrangência**

CLAUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

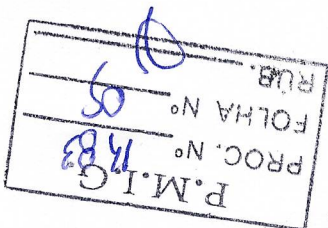
E
SINDICEM-SIND.DAS IND.DA CONST.ENG.CONULTIVA E DO MOBILIARIO DE NITEROI A CABO FRIO, CNPJ n. 30.140.578/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCOS JOSE XAVIER TAVARES e por seu Presidente, Sr(a). SERGIO KUNIO YAMAGATA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E MARMORE E GRANITOS DE CABO FRIO, CNPJ n. 14.239.353/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABRICIO DOS SANTOS RODRIGUES e por seu Tesoureiro, Sr(a). GILVAN DA SILVA ROMAO;

Contra a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001593/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/07/2023
MRO36081/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.147240/2023-11
DATA DO PROTOCOLO: 05/07/2023



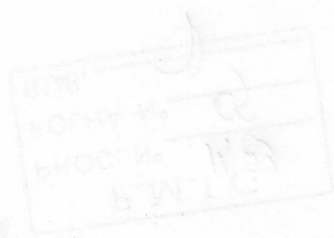
Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de 01º de Março de 2023, para todos os integrantes das categorias profissionais:

Grupo 1

TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
OCUPAÇÕES	SALÁRIO MENSAL
MESTRE DE OBRAS	R\$ 5.245,90

ENCARREGADOS ADMIN. E ENC. DE OBRAS	R\$ 3.771,00
ENCARREGADO DE TURMA	R\$ 3.178,35
CHEFE DE PESSOAL DE SEDE ADMINISTRATIVA	R\$ 3.668,50
ALMOXARIFE, APONTADOR	R\$ 2.576,30
AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	R\$ 2.119,75
PROFISISONAIS GRUPO 01:	
APROPRIADOR, BOMBEIRO HIDRÁULICO, ENCANADOR, CARP. DE ESQUADRIAS, MARCENEIRO, ELETRICISTA, LADRILHEIRO, MONTADOR, OP. DE GRUA, PASTILHEIRO, OP. DE BATE ESTACA, SERRALHEIRO, MOT. DE CAMINHÃO	R\$ 2.436,30
PROFISSIONAIS GRUPO 02:	
ARMADOR, CARPINTEIRO DE FORMA, GESSEIRO, GUINCHEIRO, PEDREIRO, PINTOR, OP. DE BETONEIRA, AUX. DE TOPOGRAFIA E DEMAIS PROF. NÃO RELACIONADAS	R\$ 2.254,40
MEIO OFICIAL EM GERAL E VIGIA ARMADO	R\$ 1.750,25
SERVENTE, AJUDANTE, AUX. DE SERV. GERAIS, CONTÍNUO E AUXILIAR DE PORTARIA	R\$ 1.661,70

Grupo 2



Funções	Encarregado de Montagem em: Elétrica, Instrumentação, Pintura Industrial, Caldearia, Manutenção, Tubulação e Montagem Industrial. Profissionais: Topógrafo.	R\$ 4.980,76
	Mestre de Montagem em: Elétrica, Instrumentação, Pintura Industrial, Caldearia, Manutenção, Tubulação, Mecânica e Mestre de montagem industrial.	R\$ 4.276,80
	Soldador TIG.	R\$ 4.022,00
	Encarregado de Turma e montagem em geral e Riger.	R\$ 3.594,80
	Soldador de tubulação, Soldador de Raios X, Eletrotécnico, Frezador e Torneiro Mecânico.	R\$ 3.462,80
	Mecânico de Refrigeração, Mecânico Ajustador, Motorista de caminhão articulado (Carreta),	R\$ 3.126,20
	Eltricista de Força e Controle; Encarregado Industrial; Op. de Empilhadeira, Op. de Plataforma aérea / Elevatória, Op. de Side boom e Profissional Líder de turma	
	Soldador de chaparia, Soldador MIG, Soldador MAG, Mecânico de Manutenção, Pintor Letrista, Caldeireiro, Op. de Guindaste, Motorista Op. de Munk, Op. de Perfuratriz, Montador de estruturas / Montador de torre aeólica, Distribuição de Energia e Alpinista.	R\$ 2.708,20

	Op. de Motoseraper, Op. de Motoniveladora, Op. de Pá Mecânica, Op. de Patrol, Op. de Rolo, Op. de Escavadeira, Op. de Retro-escavadeira, Nivelador, Op. de usina, Op. de trator de esteiras, Pintor Industrial, Mecânico de Equipamentos Pesados, Motorista de Caminhão e Caçamba, Motorista de Transporte de Trabalhador, Magariquete, Elettricista Montador de placas solares, Elettricista Montador, Lubrificador,	
	Abastecedor, Montador de Andaime, Sinaleiro de	R\$ 2.600,04
	Movimentação de Carga e Operadores em Geral.	
	Marteteiro, Calceiteiro, Isolador, Funileiro, Rasteleiro (rastilheiro), Op. de Policorte, Sinaleiro, Esmerilhador, Lixador, Jatista, Motorista de veículos leves e demais profissionais.	R\$ 2.362,80
	Operador de Rogadeira	R\$ 1.905,20
	Sinais de Vias.	R\$ 1.740,20

Súncio: Eventuais diferenças salariais deverão ser quitadas pelas empresas em até 03 (três) parcelas, contadas a partir do mês subsequente ao mês de assinatura do instrumento coletivo.

P.M.T.G. 1483
 PROC. Nº 06
 FOLHA Nº 06
 Por Mes

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de Março de 2023, os salários vigentes em 28/02/2023 serão reajustados em 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento).

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pela presente CCT, no mínimo, o salário equivalente ao menor pago na função constante na tabela de Pisos Salariais.

Parágrafo Segundo: Os reajustes concedidos antes da celebração deste instrumento coletivo, inclusive aqueles concedidos de forma espontânea, serão considerados antecipações e, por isso, serão devidas as compensações pelas empresas.

Parágrafo Terceiro: Eventuais diferenças salariais deverão ser quitadas pelas empresas em até 03 (três) parcelas, contadas a partir do mês subsequente ao mês de assinatura do instrumento coletivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os pagamentos de salários mensais deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale transporte a cargo do Trabalhador, descontos efetuados a favor do Sindicato Laboral, e a parcela referente ao depósito de FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As Empresas deverão obedecer à normatização para pagamento dos salários da seguinte forma.

a) As empresas que fizerem mensalmente adiantamento quinzenal no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, poderão efetuar o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente.

b) As empresas que não praticam o adiantamento, efetuarão o pagamento do salário no último dia útil do mês em curso

Isonomia Salarial

CLAUSULA OITAVA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

RUB.	
FOLHA Nº	01
PROC. Nº	1483
P.M.I.G.	

O trabalhador admitido para a função de outro, dispensado sem justo motivo, terá assegurado salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem que sejam consideradas as vantagens de ordem pessoal.

Parágrafo Primeiro - As disposições do "caput" desta Clausula não se aplicam aos casos de substituição decorrente de participação do substituído em treinamentos, cursos, bem como nas hipóteses de férias e, ainda, de afastamento médico temporário do substituído, não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo - Após 90 (noventa) dias de trabalho efetivo como substituto este deverá ser promovido para a mesma função exercida pelo substituído, sendo garantido, no mínimo, o menor salário piso salarial da função de acordo com a estrutura formal de cargos, salários e carreira da Empresa.

Descontos Salariais

CLAUSULA NONA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios com seguros, alimentação, ticket refeição, transporte, cesta básica, alugueres de imóveis, associações recreativas, contribuições para cooperativas de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde médico e odontológico, empréstimos pessoais, entidades Sindicais, desconto de no máximo 30% (trinta por cento) na folha de pagamento e 30% (trinta por cento) nas verbas rescisórias. Conforme MP 130 e do Decreto Lei 4.840, regulamentado na data de 17/09/2003.

CLAUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Por força de decisão da Assembleia Geral dos Trabalhadores da categoria atuantes na empresa supra- qualificada, com base no Art. 513, "e", CLT, bem como na forma da nota técnica nº 01/18 do Conalis ficam as Empresas desde já autorizadas a efetivar descontos nos salários dos Trabalhadores, a favor da entidade

Sindical laboral referentes a concessões previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como qualquer benefício ou incentivo parcialmente subsidiado e livremente concedido pela Empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras, quando feitas por necessidade dos serviços e com a concordância do trabalhador, serão remuneradas com os adicionais legais da seguinte forma:

1. 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho para as horas extras realizadas de segunda a sábado;
1. 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho para as horas extras realizadas aos domingos e feriados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão a seus trabalhadores, gratuitamente, o café da manhã, composto no mínimo de leite, café, pão, manteiga ou margarina e exigirão dos subempreiteiros o cumprimento do referido diploma legal.

Parágrafo Primeiro - O fornecimento do café da manhã e almoço/refeições não exclui o fornecimento da Alimentação/VA/Cesta Básica;

Parágrafo Segundo - A empresa poderá, a seu critério, cumprir o disposto no caput desta cláusula através de cartão magnético que será subsidiado pela empresa de acordo com o permissivo legal e com as normas do programa de alimentação ao trabalhador – PAT, inclusive o percentual de desconto, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na lei Federal nº 6.321/76.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS TRABALHADORES

A partir do presente Convênio Coletivo as empresas do setor fornecerão mensalmente para os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo, junto com a folha de pagamento, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, o valor de **R\$ 240,00** (duzentos e quarenta reais) através de Cartão Magnético de (VA) Vale-alimentação a título de Auxílio Assiduidade para os trabalhadores frequentes, que não apresentem nenhuma falta injustificada nomês anterior. No caso de apresentarem faltas injustificadas, o mesmo deixará de receber o Auxílio Assiduidade referente aquele mês que faltou, de acordo com os seguintes critérios:

a) Terá direito ao Vale-alimentação, todo trabalhador que não tenha mais falta injustificada. Caso ocorra falta injustificada, o trabalhador perde o direito ao Vale-alimentação apenas daquele mês em que ocorreu a referida falta, caso haja reincidência de 01 (uma) falta injustificada no mês subsequente o trabalhador perderá o direito ao (VA) Vale-alimentação naquele mês podendo retornar normalidade a partir do próximo mês;

b) Terá direito ao Vale-Alimentação todo trabalhador que exerça funções administrativas até as de mestre de obras;

c) Nas demissões e no cumprimento do aviso prévio trabalhado, a empresa efetuará o crédito proporcional aos dias trabalhados, caso o (a) empregado (a) não falte ao serviço no período de apuração e atestado.

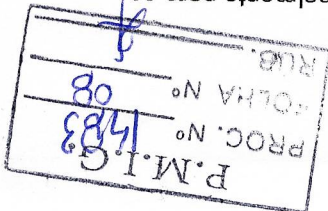
d) No aviso prévio indenizado, o (a) empregado (a) receberá o valor proporcional até o último dia trabalhado, não tendo direito no período de projeção;

e) Nas férias, as empresas deverão creditar o valor da ajuda de custo proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, caso não haja falta do empregado (a);

f) Nos casos de acidente de trabalho e trajeto com afastamento do (a) empregado (a), suas ausências decorrentes do acidente, serão abonadas para fins de recebimento da ajuda de custo por assiduidade, no mês do acidente, caso não haja outras faltas durante o citado do mês;

g) Quando da utilização pelo (a) empregado (a) de um ou mais dias, provenientes de banco de horas, o (a) empregado (a) receberá normalmente o benefício de ajuda de custo por assiduidade;

h) As faltas do (a) empregado (a) decorrentes de falecimento do cônjuge, filhos e pais serão abonadas para efeito de recebimento integral do cartão-alimentação, caso não haja outras faltas durante o restante do mês;



A empresa fornecerá a seus empregados, obrigatoriamente, uma refeição subsidiada, por dia de efetivo trabalho, que consistirá, por opção da empresa, em uma das 2 (duas) alternativas seguintes:

- a) Almoço servido no local de trabalho;
- b) Ticket / refeição no valor mínimo de R\$ 14,00 (quatorze reais).

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão subsidiar o fornecimento da alimentação, em quaisquer das hipóteses previstas, de acordo com o permissivo legal e com as normas do programa de alimentação ao trabalhador – PAT, inclusive o percentual de desconto, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na lei Federal nº6.321/76.

Parágrafo Segundo - A concessão do presente benefício não terá natureza e não se integrará à remuneração do empregado, nos termos da Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/2021.

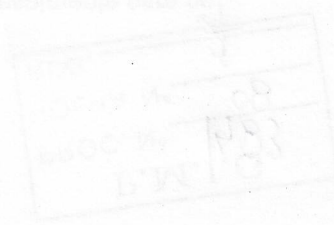
Parágrafo Terceiro - Ficam ressalvadas as condições em valores mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados.

Parágrafo Quarto - Aos sábados, domingos e feriados, a empresa fornecerá a seus trabalhadores alojados, café da manhã e refeição, nas mesmas condições oferecidas pela empresa nos dias úteis.

Parágrafo Quinto - A empresa contratante é responsável por garantir condições para fornecimento das refeições aos trabalhadores dos subempreiteiros por ela contratados, no mesmo padrão de qualidade das refeições servidas aos seus empregados.

Parágrafo Sexto - A empresa que possui cozinhas em seus canteiros de obras, ou que sirvam refeições prontas a seus trabalhadores, obrigam-se a respeitar todas as exigências legais à higiene no preparo da alimentação, bem como a garantir um padrão de qualidade e teor calórico de acordo com os critérios estabelecidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA (VA = VALE ALIMENTAÇÃO)



!) Na licença maternidade, paternidade e no caso de auxílio-doença previdenciário, a empresa efetuará o crédito proporcional aos dias trabalhados, caso o empregado (a) não falte ao serviço durante o restante do mês;

!) Nos períodos efetivos dos casos de auxílio-acidente, de licença maternidade e outros benefícios previdenciários, o empregado (a) não receberá o citado benefício;

k) Nos casos em que as empresas suspendam o trabalho por motivo de força maior, o período de suspensão não será computado para fins de aferição da ajuda de custo por assiduidade, não havendo perda do benefício nos dias suspensos;

l) As faltas do (a) empregado (a) decorrentes de falecimento de cônjuge, filhos e pais, serão abonadas para efeito de recebimento integral do cartão-alimentação;

m) O cumprimento desta cláusula não substitui o café da manhã nem a obrigatoriedade do fornecimento de alimentação das cláusulas para estes fins;

n) A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado, nos termos da Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/2021.

OBS: Considera-se faltas justificadas mediante apresentação de atestado médico e demais hipóteses previstas no art. 473 da CLT.

Parágrafo Único – As empresas poderão realizar descontos de acordo com o permissivo legal e especificamente as normas do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Auxílio Transporte

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 5º do

P.M.I.G.	PROC. Nº	1483
	FOLHA Nº	01
	RUB.	8

Decreto n.º 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, ou auxílio combustível, tal como definido pela legislação.

Parágrafo Primeiro- Na hipótese prevista nesta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de "indenização de transporte", e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo- Fica desde já estabelecido que, sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso residência trabalho, e vice-versa, será computado para qualquer efeito.

Parágrafo Terceiro- Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

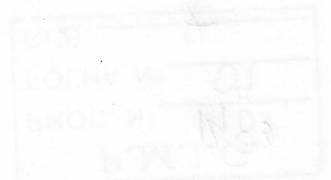
As empresas se obrigam a fornecerem a seus empregados o Vale-transporte instituído pelas Leis Federais nº. 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº10.854/2021, podendo descontar mensalmente do empregado a parcela de até 6% (seis por cento) de seu salário básico dos dias efetivamente trabalhados nas forma abaixo:.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá, a seu critério, fornecer ticket combustível ao trabalhador que desejar utilizar veículo próprio. O valor do ticket combustível será limitado ao valor da passagem que o funcionário teria direito conforme estabelecem as Leis Federais nºs 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 10.854/2021. Mantido os mesmos critérios previstos nas letras a e b desta cláusula.

Parágrafo segundo: A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE TRANSPORTES

O trabalhador contratado em outra cidade, localizada a mais de 50 (cinquenta) km do Município da prestação de serviço, e que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pela empresa ou



subempreiteira, terá garantido a sua passagem de retorno à sua cidade de origem quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Auxílio Creche

P.M.I.G.	PROC. Nº	1483
	FOLHA Nº	10
	RUB.	21

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHE

As empresas em que trabalhem 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, sendo, entretanto facultada, a critério, da empresa, opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho ou a adoção do serviço conveniado conforme prevê o § 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seguro de Vida

CLAUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

A empresa fará em favor de seus empregados e tendo como beneficiários aqueles, legalmente identificados junto a Previdência Social, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas

as seguintes coberturas mínimas indicamos a compra na parceria.

I- R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em caso de morte do empregado(a), independente do local ocorrido;

II - R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independente do local ocorrido;

III- R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em caso de invalidez total e permanente, por doença adquirida no exercício profissional - PAED Pagamento Antecipado Por Doença Profissional - na forma dos regulamentos da SUSEP. O pagamento dessa indenização ao segurado é antecipado ao laudo definitivo do INSS. Caso o próprio médico do segurado declare em formulário próprio da seguradora que a doença foi adquirida pelo exercício profissional do trabalhador ele recebe antecipadamente 100% do capital baixo contratado, não estando sujeito às perdas do INSS.

IV- R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em caso de morte do cônjuge do empregado (a):

V- R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em caso de morte de cada filho(a) do empregado, menor de até 21 anos (vinte e um) anos ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada limitada a 4 (quatro);

VI- R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em favor do empregado (a), quando ocorrer o nascimento do filho (a) portador de invalidez causada por doença congênita, que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês do dia do seu nascimento;

VII- Ocorrendo a morte do empregado, independente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber uma cesta básica com 50 kg de alimentos;

VIII – Ocorrendo o afastamento do (a) empregado (a), por períodos ininterruptos superiores a 15 dias, em consequência de acidente pessoal no ambiente de trabalho ou “in itinere”, o empregador fará jus, de uma só vez, ao recebimento de verba a título de apoio financeiro devido ao **AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO**, limitando-se ao valor de até R\$ 2.623,00 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais) por evento, que serão pagos através de reembolso para cobrir as despesas do empregador oriundas da obrigação do pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias do **AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO**, bem como das eventuais despesas com encargos trabalhistas continuados durante o período de afastamento e ainda quaisquer outras despesas diretamente vinculada ao evento, respeitando o limite máximo da cobertura contratada. Considerando ainda o mesmo fato gerador do benefício, será devido ao empregado(a) afastado(a), uma complementação salarial, no valor da diferença entre o auxílio-doença acidentário pago pelo órgão de seguridade e o valor da remuneração que receberia se estivesse trabalhando no valor de até R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), paga em uma única vez, observada a diária máxima de R\$12,00 (doze reais) e limitado a 90 dias consecutivos de afastamento. Por tratar-se de benefícios vinculados a uma só causa e efeito, deverão ser considerados em um mesmo processo de indenização para fins de regularização seja seguradora, sendo, obrigatório o registro e envio do CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho junto com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º As indenizações, inclusive os benefícios previstos nos incisos VII e VIII, desta cláusula, independente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

§ 2º Além das coberturas previstas no "caput" desta cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, a título de reembolso com despesas de sepultamento, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que em caso de falecimento do empregado (a) titular por acidente de trabalho será pago à empresa.

§ 3º Ocorrendo a morte do (a) empregado(a), por qualquer causa, a empresa receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista devidamente comprovadas.

CLAUSULA VIGESIMA - TRABALHO POR PRODUÇÃO

Normas para Admissão/Contratação

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Os Sindicatos aqui convenentes, patronal e laboral propõe como forma de fortalecer a marca setorial a contratação pelas empresas do SEGURO DE VIDA EM GRUPO de parceria das entidades Sindicais.

§10º A empresa fica obrigada a entregar ao empregado a cópia da apólice de seguro no prazo máximo de 60 dias após a data da admissão do mesmo indicamos a compra do seguro na parceria.

§9º Quando ocorrer o afastamento do empregado por doença ou acidente durante a vigência do seguro, neste caso a empresa não ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula.

§8º Na hipótese de não aceitação do trabalhador pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente, ou ainda na impossibilidade de pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse trabalhador. Após o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente.

§7º O não cumprimento aos dispositivos da presente cláusula, principalmente na falta do seguro para seus empregados, implicará em responsabilidade do empregador para com o pagamento das coberturas, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único da cláusula 65ª.

§6º As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

§5º As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III do "caput" desta cláusula, não serão acumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o pagamento de outras.

§4º Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras, subempreiteiras e as obras de condomínios, trabalhadores (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) ficando nestes casos, a empresa contratante, responsável subsidiariamente pelo cumprimento desta obrigação.

RUB.	8
FOLHA Nº.	11
PROC. Nº.	1483
P.M.I.G.	

Aos trabalhadores que recebem remuneração por produção fica assegurado a percepção do salário- base contratual registrado em carteira profissional (nunca inferior ao piso salarial da função) quando por culpa do empregador, quer seja de natureza física ou administrativa, for impedida a execução da tarefa, independente ser funcionário da empresa principal ou das subcontratadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A vigência do Contrato de Experiência não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias.

Nos casos de readmissão de Empregado, dispensado com prazo superior a 6 (seis) meses para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado Contrato de Experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As Empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e mais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo Trabalhador.

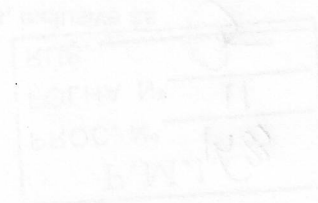
Parágrafo Único- Os contratos de experiência deverão ser anotados na CTPS do Trabalhador, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES/HOMOLOGAÇÕES/AVISO PRÉVIO

As homologações dos Trabalhadores representados pelo SINTICON, conforme CLT, não tem a obrigatoriedade ser efetuada na Entidade Sindical Laboral, contudo, caso haja alguma desconformidade com os cálculos apresentados, o trabalhador requisitará a Empresa, de forma escrita, para que sua Rescisão seja Homologada na Entidade Sindical Laboral, podendo utilizar-se da CCP – Comissão de Conciliação Prévia para entendimento e solução dos conflitos conforme cláusula 61ª conforme prevista na lei 9958/2000, nesta circunstância e dentro deste prazo, as empresas estarão isentas do pagamento de multas por atraso no prazo de quitação das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS



Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras, na forma da legislação vigente.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÃO DE OBRA

P.M.I.G.
1483
PROC. Nº
12
FOLHA Nº
RUB.

A Empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção.

Parágrafo Único- Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, autônomos e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas nesta Convenção Coletiva, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, assistencial e mensalidade associativa.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As Empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subempreiteiras, no prazo de 5 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo Único - A Empresa exigirá de suas subempreiteiras o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive deste Convenção Coletiva de Trabalho ou que se dirijam ao SINTICON para que seja realizado o seu próprio Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

O Trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento, ou em local contratado pela empresa, com refeição até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual. O não cumprimento desta Cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) do piso mínimo da categoria em favor de Trabalhador.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As Empresas fornecerão aos Trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o Trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo Primeiro- Em casos de danos, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho, a Empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo Segundo- Fica ressalvada a possibilidade da contratação de profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as partes. A Empresa se obriga, neste caso, a fornecer local adequado à guarda das ferramentas.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NÍVEL DE EMPREGO

As Empresas procurarão adotar uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos em que dispõe o art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR

Os Trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.

RUB.	
FOLHA Nº	13
PROC. Nº	1483
P.M.I.G.	

Outras estabilidades

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Atendendo aos princípios contidos na medida provisória nº 1729/98, ao Trabalhador acidentado, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio-acidente previdenciário.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 2 (dois) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade dos empregados ou acordo desde que assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Único- Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, mediante apresentação do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS 12 (doze) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Fica facultado às empresas realizar o BANCO DE HORAS, podendo prorrogar a jornada diária com a concordância dos empregados, sem acréscimo de salário e de adicional de horas extras, obedecendo as seguintes condições:

a) O excesso de horas será compensado com a diminuição em outro dia;

b) O período máximo de compensação não poderá exceder de 01 (um) ano;

c) Caso o contrato de trabalho do empregado seja rescindido por quaisquer das partes, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcial, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas

extras, conforme cláusula 11ª, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. O saldo negativo não será descontado das verbas rescisórias, exceto se o desligamento se der por pedido de demissão do funcionário;

- d) A empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas;
- e) Aplicam-se as disposições contidas no Art. 59, § 2º da CLT;
- f) Excepcionalmente, em razão de eventuais paradas que se façam necessárias nas empresas, estas poderão contactar o Sindicato Laboral para acordar a respeito de lançamento de horas negativas para empregados que não tenham horas positivas no banco de horas que lhes permitam a concessão de folgas em tais situações excepcionais.
- g) As empresas deverão informar, por quaisquer meios, inclusive eletrônicos, ao SINTICON CF a respeito da implementação de banco de horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas deverá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado praticado no setor, obedecendo-se às seguintes condições:

- a) 1 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho;
- b) 4 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se, no entanto o seguinte horário:

- a) de segunda-feira a quinta-feira = 09 (nove) horas;
- b) sexta-feira = 08 (oito) horas.

Parágrafo Segundo- As 44 horas trabalhadas a título de compensação previsto no § 1º, não serão consideradas horas extras, para qualquer fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Duração e Concessão de Férias

Férias e Licenças

As Empresas, na forma do que dispõe a legislação em vigor, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento. As empresas que adotarem o sistema de ponto eletrônico deverão obedecer legislação específica para esse fim.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

Controle da Jornada

Parágrafo Terceiro – As empresas deverão compensar no curso do contrato de trabalho, os dias de 24 de dezembro, 31 de dezembro, trabalhando apenas um sábado e 2ª feira de carnaval, e quarta feira de cinzas, da mesma forma.

Parágrafo Segundo- Para aplicação do disposto nesta Clausula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

Parágrafo Primeiro- Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o "fim de semana prolongado", e, nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

P.M.I.G.	
PROC. Nº	158
FOLHA Nº	14
RUB.	

Quando da ocorrência de feriados em terças e quintas-feiras as empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho, devendo as empresas comunicarem o sindicato laboral no prazo de 72 horas.

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia após a assinatura da concessão de férias, devendo o Empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, exceto nos seguintes casos:

- a) Solicitação expressa do empregado;
- b) Férias coletivas;
- c) Retorno de qualquer afastamento previdenciário.

Parágrafo Primeiro – Quando a Empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o Trabalhador das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso, que, comprovadamente, o Trabalhador tenha feito para viagem ou gozo das férias.

Parágrafo Segundo – Quando, durante o período de gozo das férias existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo respectivo.

Parágrafo Terceiro – As férias coletivas deverão ser comunicadas a SINTICON, nos termos da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso.

Parágrafo Primeiro – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

Parágrafo Segundo – No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver

desenvolvendo e se posicionando de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

Parágrafo Terceiro – O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares previstas na legislação.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

P.M.I.G.	
PROC. Nº	148
FOLHA Nº	15
RUB.	

As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de local de trabalho e adotará as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivo, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo Primeiro- As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo- É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

Parágrafo Terceiro- As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os Trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes do seu uso indevido.

Parágrafo Quarto- Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As Empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, 02 uniformes, macacões e outras peças de vestimentas, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As Empresas obrigadas a organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pelas NRs 05 E 18 (Portaria 3.214/78), deverão observar as disposições correlatas:

Parágrafo Primeiro- A para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela Empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Segundo- As Empresas eleição deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, comunicado, por escrito, indicando os eleitos, tantoos titulares como os suplentes.

Parágrafo Terceiro- No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programações para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operações previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, sempre que o Trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovados por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo Primeiro- O médico da Empresa, ou do convênio mantido pela Empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

P.M.I.G.
PROC. Nº 1483
FOLHA Nº 16

Parágrafo Segundo- Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a Empresa deverá analisar as reclamações e identificar a Entidade Profissional da

resolução tomada.

Parágrafo Terceiro- É obrigatório o exame médico do Trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR-15. O exame será realizado durante o período de aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitando o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do Trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a Empresa dispensada de cumprir esta exigência.

Aceitação de Atestados Médicos

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS

Para efeito do art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as empresas aceitarão atestados suscritos por médicos ou dentistas ou profissionais conveniados ao Sindicato Laboral. Quando a empresa possuir ambulatório médico na obra, os referidos atestados deverão ser submetidos ao médico da empresa, para análise e liberação.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo Primeiro- Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo Segundo- As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas se comprometem a, em caso de acidente de trabalho, tomarem as seguintes providências em benefício do acidentado:

- a) Remoção do Trabalhador acidentado, providenciando veículo em condições adequadas para transportá-lo até o local de atendimento mais próximo;
- b) Se o Trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a Empresa não lhe Ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício;
- c) Nos casos de necessidade de socorro urgente, as Empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

As Empresas manterão as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, para atender o Trabalhador eventualmente acidentado, bem como responsabilizar-se-ão pelas despesas de transporte do Trabalhador acidentado, acaso necessário.

Parágrafo Primeiro- Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata

remoção para local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a Empresa deverá avisar aos familiares constantes da ficha de Registro de Empregado sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo Segundo- A responsabilidade da Empresa, tratada no parágrafo acima, não se aplica aos casos de acidentes considerados “de trajeto”, exceto quando o mesmo ocorrer em veículos que estejam a serviço da Empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em Lei.

Relações Sindicais

P.M.T.C.
PROC. Nº 1483
FOLHA Nº 17
Sindicatização de sindicalizados

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CADASTRAMENTO SINDICAL

As Empresas com sede em outros estados que sejam contratadas ou subcontratadas para executar obras de construção pesada no nos municípios abrangidos por esta convenção, são obrigadas a se cadastrarem junto aos Sindicatos Patronais e Laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATUAÇÃO SINDICAL

As empresas permitirão que os sindicatos promovam campanhas de sindicalização nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso vedado a propaganda política partidária.

Parágrafo Único – Nas inspeções oficiais promovidas pelos órgãos do Ministério do Trabalho, Previdência Social e a de interesse dos Trabalhadores, será permitida a participação de um representante dos sindicatos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os Trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As Empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da Empresa.

Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES

As Empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais Taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

Parágrafo Único- A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa instalará Quadro de Avisos em locais acessíveis aos Trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CÓPIA DA R.A.I.S.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner.

As Empresas, quando solicitadas por escrito pelos sindicatos, apresentarão para consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, uma cópia completa com recibo de entrega da RALS.

P.M.I.G.	
PROC. Nº	1483
FOLHA Nº	18
RUB.	

Contribuições Sindicais

CLAUSULA QUINGUESIMA SEXTA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE PROFISSIONAL

O desconto das mensalidades dos associados da Entidade Profissional será feito pela Empresa, diretamente em folha de pagamento, desde que o Trabalhador a autorize por escrito, a efetuar esse desconto. O montante desse desconto deverá ser recolhido à tesouraria da entidade até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo recolhimento e mais despesas de cobrança. O desconto somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação por escrito da entidade, ou após a comprovação pela Empresa do desligamento, transferência ou aposentadoria do Trabalhador.

CLAUSULA QUINGUESIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL UNIFICADA ASSOCIATIVA / ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

Em cumprimento de deliberação aprovada por unanimidade na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cabo Frio e Região dos Lagos que autorizaram a contribuição assistencial/taxa associativa, fica convenicionado que as empresas descontarão dos salários dos trabalhadores, em folha de pagamento, a partir da assinatura do instrumento coletivo, uma Contribuição Assistencial/Taxa Associativa e Sindical, pelo que o **SINTICON** lhes proporcionará, direta ou indiretamente, serviços médicos, odontológicos, assistência jurídica, trabalhistas, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da entidade, realizados em sua sede e subsede.

A Contribuição Assistencial/Taxa Associativa será descontada, mensalmente em valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento), sobre o Piso Salarial da função ocupada pelo trabalhador, conforme relação constante da cláusula 03 (três), estipulando-se a função de outros profissionais não relacionados, para outras ocupações constantes da referida relação, bem como qualquer outra contribuição devidamente autorizada por escrito pelo trabalhador. As empresas recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia extraída diretamente pelas empresas no Email sinticon.lagos@gmail.com ou ainda através de boleto bancário próprio, fornecido gratuitamente

pelo SINTICON-, ou diretamente em depósito junto ao Banco Itau. Para crédito na conta-corrente nº

997533-4 da Agência 1209, Cabo Frio, ou na sede do SINTICON-CF. Em seguida enviar por e-mail cópia da guia paga junto com a relação dos contribuintes. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada,

incidirá sobre o valor devido multa de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá sobre o valor devido, multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

§ 1º - Estão excluídos da obrigatoriedade do desconto, as categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão.

§ 2º - O trabalhador contribuinte poderá requerer a qualquer tempo o seu direito à sindicalização, passando a exercer todos os direitos estatutários, inclusive votar e ser votado.

§ 3º - Subordina-se esta Contribuição Assistencial, a não oposição pelo trabalhador não associado, manifestado perante o Sindicato Laboral, individualmente e de próprio punho, até 10 (dez) dias depois do recebimento integral do primeiro salário, reajustado, na forma do que dispõe o enunciado 74 do TST.

§ 4º - Compete à empresa apenas efetuar os descontos e repassar para entidade sindical, quaisquer esclarecimentos sobre o assunto será de responsabilidade do sindicato que desde já fica autorizado a realizar reunião com os trabalhadores no próprio local de trabalho.

§ 5º - Para os empregados admitidos após a data de assinatura desta Convenção aplica-se o termo integral contida na presente CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL

Considerando a necessidade de estruturação do SINDICEM para melhor prestação de serviços aos associados, fica instituída uma contribuição social patronal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, durante a vigência desta convenção, em favor do SINDICEM. O pagamento será através de ficha de compensação da Caixa Econômica Federal, Agência nº 0174, conta corrente nº 03010004-0, pagável em qualquer agência bancária até o vencimento ou diretamente à tesouraria do SINDICEM, na Av. Amaral Peixoto, nº 300, sala 308 e 312, Centro, Niterói-RJ.

§ único: Empresas formalmente associadas ao SINDICEM e regulares com suas contribuições associativas mensais estão dispensadas do pagamento da contribuição social patronal prevista nesta cláusula.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e a Empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único- A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada.

P.M.I.G.	
PROC. Nº	1783
FOLHA Nº	19
RUB.	

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLAUSULA SEXAGÉSIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para qualquer fim.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLAUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída do artigo Art. 625 da CLT, no âmbito dos sindicatos convenentes, a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Civil SINTICON com o objetivo de:

a) Conciliar conflitos individuais de trabalho que envolvam trabalhadores e empregadores pertencentes à categoria profissional e econômica das entidades convenentes;

b) Dar assistência aos atos de homologação de rescisões contratuais, independentes do tempo de serviço do empregado na empresa;

c) firmar tempo de Quitado Anual de Obrigações Trabalhistas, que discriminará as obrigações de dar e fazer, cumpridas mensalmente pela empresa e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, conforme previsto no artigo 507-B, CLT; e

d) Dar assistência a empresa e ao empregado nas Rescisões do Contrato de Trabalho por acordo, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: I - por meio de aviso prévio, se indenizado sobre o saldo do FGTS; II - na integridade, as demais verbas trabalhistas. Com este acordo o empregado está autorizado a levantar 80% do valor dos depósitos do FGTS, mas não terá direito a receber o seguro-desemprego (art.484-A, CLT; art.20, inciso I-A da Lei n.8.036/90).

§ 1º – Havendo controvérsia sobre direitos decorrentes das relações de trabalho, o empregado deverá ser submetido à CCP, conforme previsão contida no Art.625D da CLT.

§ 2º- As partes convenientes se comprometem que após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante o Ministério do Trabalho e Emprego, celebrar o regulamento da Comissão de Conciliação Prévia, que tratará dentre outros assuntos.

- a) local e horário de funcionamento
- b) composição
- c) receitas e custos
- d) abrangência

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a Empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia de forma extrajudicial.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

As Partes estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência desta Convenção Coletiva, assim como a Entidade Profissional, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas nela contida.

Parágrafo Único- Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes, de cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente, multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso mínimo da categoria, elevada para 20% (vinte por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada, ficando excetuadas dessa penalidade aquelas

Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

P.M.I.G.
PROC. Nº 1483
FOLHA Nº 20
RUB. 8

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E MÁRMORE

A comemoração do Dia do Trabalhador do plano da construção será sempre na terceira segunda-feira do mês de Outubro, dia em que não haverá expediente normal nas obras e escritórios das Empresas, aqui representadas pelo SINTICON.

Parágrafo Único - Caso as Empresas necessitem que seus empregados trabalhem na terceira segunda-feira de Outubro, deverão remunerá-lo como jornada extraordinária, com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Desde que haja concordância da maioria absoluta dos trabalhadores com apresentação da relação constando nome - CPF e assinatura dos mesmos com protocolo no sindicato laboral com três dias úteis de antecedência. Lembrando ser direito do trabalhador a folga neste dia.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO / CONVENÇÃO COLETIVA / DESCUMPRIMENTO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, cada uma das cláusulas do presente instrumento, por expressar o resultado da livre negociação entre elas, portanto prevalecendo as cláusulas aqui negociada referendada e consagrada na Assembleia Geral da entidade sindical convenente as partes darão continuidade ao cumprimento de todas as cláusulas contidas neste instrumento coletivo CCT/ACT até que sejam concluídas novas negociações de data base estando fundamentada nos seguintes dispositivos legais, nos termos da Lei 13.467/17 onde o aqui negociado sobrepõe o legislado:

a) Constituição Federal - Artigo 7º, Inciso XXVI;

b) Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

c) Lei Federal nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

e) Lei Federal nº 9.069, de 30 de junho de 1995;

f) Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2.000;

g) Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, artigos 611 a 625 da CLT.

Parágrafo Único - Constatada pela entidade sindical laboral, a inobservância de cumprimento das cláusulas do presente instrumento, será aplicada à empresa inadimplente multa equivalente a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial da categoria, elevada para 30% (trinta por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em favor da entidade sindical laboral, que se obriga a utilizar estes recursos em campanhas de promoção da cidadania, de saúde e de segurança no trabalho.

E, por estarem às partes em pleno acordo, firmam o presente Convenção Coletiva de Trabalho, que será depositado na Superintendência Regional do Trabalho, e cumprido pelas partes, a partir desta data independentemente de homologação ou registro.

}

FABRICIO DOS SANTOS RODRIGUES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL,
MOBILIARIO E MARMORE E GRANITOS DE CABO FRIO

GILVAN DA SILVA ROMAO

Tesoureiro

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL,
MOBILIARIO E MARMORE E GRANITOS DE CABO FRIO

MARCOS JOSE XAVIER TAVARES

Procurador

SINDICEM-SIND.DAS IND.DA CONST.ENG.CONSULTIVA E DO MOBILIARIO DE NITEROI A
CABO FRIO

SERGIO KUNIO YAMAGATA

Presidente

SINDICEM-SIND.DAS IND.DA CONST.ENG.CONSULTIVA E DO MOBILIARIO DE NITEROI A
CABO FRIO

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

Stamp: 1993

Assim, ao estipularem benefícios assistenciais para a categoria profissional, torna obrigatória a observância desse patamar por quem contrate trabalhadores daquela categoria. Com efeito, a Constituição Federal e a CLT, por si sós, já consubstanciam determinação legal que obriga os participantes de licitações (e outros contratantes em geral), para a execução de quaisquer serviços, inclusive obras públicas, a cumprirem os acordos (quando signatários) e

Destaca-se inicialmente a necessidade da administração pública fixar a obrigatoriedade de seguir o instrumento coletivo da construção civil, tendo em vista a aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o caráter normativo a essas convenções e acordos. Dessa forma, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

1. DO NÃO ATENDIMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA OBREIRA

Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 18/04/2024, logo, protocolado no dia 19/03/2024, encontra-se tempestivo. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.

O prazo para impugnação do edital é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece ITEM 13.1 do referido Edital, serão vejamos: "13.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura da licitação - CPL, devendo protocolizá-la na Rodovia Amaral Peixoto nº 3399, km 102, Cidade Nova - Iguaba Grande RJ."

1. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

FABRÍCIO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, dirigente sindical, identidade nº 98038, série 13/RJ - MTE, CPF/MF 043.900.387-37, com endereço na Rua José Antônio Sampaió, nº 123, sala 02, Térreo, Parque Riviera, Cabo Frio, neste Estado, CEP. 28.905-340, vem, mui respeitosamente, à presença de V.ª apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

Impugnação ao edital - Concorrência nº 010/2023
Processo nº 1066/2023
Objeto: Concorrência para contratação de empresa especializada em prestar serviços de Construção Civil, para ESCOLA GESTÃO, que será localizada na Rua Engenheiro Neves da Rocha, S/N, São Miguel, Iguaba Grande, RJ.

Rua.	
FOLHA Nº	21
PROC. Nº	1483
P.M.I.G.	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE / RJ.

No tocante à Administração Pública, quando da elaboração dos organismos de referência para licitações, assim como a legislação sobre direito do trabalho, a interpretação das normas específicas também permite concluir pela obrigatoriedade de observância dos ACTs e CCTs nessas contratações. Vejamos. A Lei 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II, determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir organismo detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Igualmente, a Lei 12.462/2011 apresenta disciplina similar nos art. 2º, parágrafo único, inciso VI, c/c o art. 8º, § 5º. Já nesse ponto já é possível inferir a necessidade de consideração dos pactos coletivos, haja vista que as obras e serviços precisam ser organismos adequadamente em etapa prévia à licitação. Destarte, como tais acordos têm força normativa, sua observância constitui condição fundamental para a conformidade desses organismos. A despeito disso, há normas específicas que conduzem com maior

O Acórdão 719/2018 – TCU – Plenário, o Ministro-Relator Bruno Dantas, demonstra que não é somente em relação ao piso salarial que o edital deve respeitar a Convenção Coletiva do Trabalho, mas sim de todas as obrigações contidas dentro dela, por isso veja:

“Em relação à suposta injustiça contra as profissões que não estão organizadas por meio de sindicatos ou conselhos de classe, uma vez que nesses casos não seria possível estabelecer nos editais de licitação o valor de um piso remuneratório, deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT. Portanto, quando o gestor fixa o valor mínimo da remuneração dos profissionais que executarão os serviços licitados, está apenas cuidando para que propostas de preços não sejam desclassificadas por desprezo a esses normativos. Não se pode admitir que a empresa contratada despreze os normativos aos quais ela se insere.”(g/n)”

No âmbito do Acórdão 2.144/2006- TCU - Plenário, o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti expôs exatamente esse entendimento. Em seu voto, o magistrado registrou que: “deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT.

“(…) a particularidade de tais diplomas encontra-se na circunstância de que são negócios jurídicos celebrados por sujeitos privados (...), tendo tais negócios jurídicos o condão de produzir regras jurídicas (e não meras cláusulas obrigacionais, como próprio aos demais negócios jurídicos privados). A diferença específica de tais diplomas perante outros correlatos, está portanto, na combinação singular que concretizam: o fato de serem contratos, pactos de vontades privadas, embora coletivas, dotados do poder de criação de normas jurídicas.”¹

convenções coletivas de trabalho. Sobre o tema, cabe observar a doutrina de Mauricio Godinho Delgado ao expor sobre as características jurídicas dos ACTs e CCTs:

P.M.I.O.
PROC. Nº 1485
FOLHA Nº 28



clareza para essa conclusão. O Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, por sua vez, estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia, a serem contratados e executados com recursos federais. De acordo com a norma, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, deve ser obtido a partir dos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil- Sinapi; ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro nos casos de serviços e obras de infraestrutura de transportes (arts. 3º e 4º). A Lei do RDC também apresenta essa disposição no art. 8º, § 3º. 26. Corroborando esses dispositivos, a Súmula TCU 258 esclarece que: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas. 27. Em resumo, essas normas obrigam ao gestor público utilizar os sistemas Sinapi e Sicro na elaboração dos orçamentos que embasam as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia. Nesta toada, observa-se justamente que esses sistemas consideram as convenções coletivas de trabalhos na formação dos custos de referência de mão de obra que constam de suas tabelas.

Como visto, no tocante à Administração Pública, quando da elaboração dos orçamentos de referência para licitações, assim como a legislação sobre direito do trabalho, a interpretação das normas específicas também permite concluir pela obrigatoriedade de observância da convenção coletiva de trabalho nessas contratações.

Frisamos que o Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento firmando, inclusive, com Súmula 331 no sentido de haver responsabilidade subsidiária do Ente Público quanto as verbas de natureza trabalhistas, sobressaindo, portanto, a necessidade da presente impugnação.

"Súmula nº 331 do TST
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua



É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Isto posto, mais uma vez se vê a necessidade de anular o Edital impugnado para que ocorra também esta alteração/adequação acima requerida.

Ante o exposto, sobressai a necessidade de impugnação do Edital, tendo em vista o descumprimento das Normas Coletivas do Trabalho para as categorias vinculadas aos Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Mobiliário, Mármore e Granitos de Cabo Frio e Região.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

Ademais, a Lei 8.666/93 determina que:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI Pietro, 2002, p. 83).”

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Art. 2º O prego, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Urge destacar a necessidade da impugnação ante o princípio da eficiência da Administração Pública determinada pelo art. 2º do Decreto 10.024/2019:

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral;”

conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

P.M.I.G.
PROC. Nº 1484
8066 de 21.06.1993

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...):"

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

P.M.I.G.
PROC. Nº 15.84
FOLHA Nº 25

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)

Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve observar o princípio da isonomia.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante reformule o Edital, haja vista a LEGALIDADE uma vez que a sua manutenção incorrerá em afronta ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal c/c art. 611-A da CLT, no sentido de que a obrigação prevista em Convenção Coletiva tem poder de Lei, portanto, devendo ser prevista em Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cabo Frio, 20 de março de 2024.

FABRÍCIO DOS SANTOS RODRIGUES
Presidente
SINICON C. F.
Fabício Rodrigues

INVENCIÓN DE UN DISPOSITIVO PARA LA
DETERMINACIÓN DE LA VELOCIDAD DE
PROPAGACIÓN DE LAS ONDAS
SONORAS EN EL AIRE

TRABAJO DE INVESTIGACIÓN

Realizado por:
[Nombre del autor]

Este trabajo de investigación tiene como objetivo determinar la velocidad de propagación de las ondas sonoras en el aire, utilizando un dispositivo experimental diseñado para este fin. El experimento se realizó en un laboratorio de física, utilizando un generador de ondas sonoras y un tubo de resonancia. Los resultados obtenidos muestran que la velocidad de propagación de las ondas sonoras en el aire es de aproximadamente 340 m/s.

3. CONCLUSIONES

Se concluye que la velocidad de propagación de las ondas sonoras en el aire depende de la temperatura y la densidad del medio. En las condiciones de laboratorio utilizadas, la velocidad de propagación de las ondas sonoras en el aire es de aproximadamente 340 m/s.

El experimento realizado permitió determinar la velocidad de propagación de las ondas sonoras en el aire, utilizando un dispositivo experimental diseñado para este fin. Los resultados obtenidos muestran que la velocidad de propagación de las ondas sonoras en el aire es de aproximadamente 340 m/s.

TRABAJO DE INVESTIGACIÓN
FÍSICA
NOMBRE: [Nombre del autor]
FECHA: [Fecha]

Este trabajo de investigación tiene como objetivo determinar la velocidad de propagación de las ondas sonoras en el aire, utilizando un dispositivo experimental diseñado para este fin. El experimento se realizó en un laboratorio de física, utilizando un generador de ondas sonoras y un tubo de resonancia. Los resultados obtenidos muestran que la velocidad de propagación de las ondas sonoras en el aire es de aproximadamente 340 m/s.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA

FELROD

20/03/2024 10:31

Página: 1

RUB. _____
FOLHA Nº <u>26</u>
PROC. Nº <u>1483</u>
P.M.I.G.

Andamento Processual

Local Atual: PROTOCOLO GERAL

Para(Destino): SECLIT

- SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARENCIA

Processo/Ano	Data Tramitação	Rubrica	Seq.	Pgs	Usuário Tramitou:
--------------	-----------------	---------	------	-----	-------------------

1483	2024	20/03/24 09:58	1	0	FELLIPE RODRIGUES
------	------	----------------	---	---	-------------------

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL SOLICITAÇÃO

Assunto: PROTOCOLO GERAL

ObsAndamento REQUERENTE SOLICITA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS CONCORRENCIA Nº 010/2023 PROCESSO Nº 1066/2023

Total de Processos: 1

Assinatura / Carimbo ou Nome Legível

PROTOCOLO

